



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/030.99/2013
Data de autuação: 11/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA – corte indevido de fornecimento de gás. Ocorrência 534158.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2013

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso protocolizado em face da Deliberação AGENERSA nº 1627 de 28 de maio de 2013¹, tendo em vista a Ocorrência 534158 que diz respeito ao corte indevido do fornecimento de gás na residência da Sra. Amanda da Silva Canário.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1627 DE 28 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS. OCORRÊNCIA 534158.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/99/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelo corte indevido ocorrido na ocorrência 534158, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, ante a demora para realização da 'vistoria em instalações internas', descumprindo o disposto na Cláusula Quarta, do instrumento concessivo, combinado com artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator;
LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.199 / 2013
Data 11 / 03 / 2013 Fls.: 103
Rubrica: ADe/

Preliminarmente, a Concessionária aborda a tempestividade da peça recursal uma vez que a Deliberação foi publicada em 07/06/2013, findado-se o prazo para Recurso em 19/06/2013, data em que foi protocolizado.

No mérito, após fazer breve síntese dos fatos, alegou ser a multa aplicada demasiado excessiva e desproporcional.

Trouxe seu entendimento quanto à possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, pois este *"é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade."* Citou decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de *Habeas Corpus*.

Acrescentou que o fato de haver casos semelhantes em outros processos administrativos, a seu ver, não caracterizam uma falha na prestação de serviço. Ressaltou, ainda, Certificação ISO 9001 que detém em razão da exigência constante do Contrato de Concessão e salientou que deveria ser adotado procedimento de análise global e não pontual das ocorrências.

Ao final, requereu que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1627/2013.

Na Reunião Interna realizada em 04 de julho de 2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria e, por meio de minha assessoria, encaminhei à Procuradoria desta Agência para análise e manifestações.

O Órgão Jurídico, às fls. 90/96, entende pela tempestividade da peça. Aponta o descumprimento Contratual quando do corte indevido do fornecimento de gás bem como a inobservância do prazo de 72 horas para a religação. Ressalta que a Recorrente deve zelar



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

diligentemente para que o atendimento ao cliente ocorra conforme as normas previstas no Instrumento Concessivo.

No que diz respeito ao Princípio da Insignificância, aponta que o mesmo é adotado no Direito Penal, não sendo aplicável ao caso em tela.

A respeito da Certificação ISO 9001, a Procuradoria entende que não há como esta Agência abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação de seus regulados, que são feitas de forma criteriosa, observando a legislação em vigor e os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Motivação.

Em suas razões finais, a Concessionária reiterou todos os seus argumentos já constates dos autos. Frisou seu pleito quanto à aplicação de metas de qualidade no que tange aos processo referentes a atendimento ao cliente, pugnando pela anulação da multa imposta pela Deliberação recorrida.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/003.99/2013
Data de autuação: 11/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA – corte indevido de fornecimento de gás. Ocorrência 534158.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2013

VOTO

Trata-se da análise de Recurso protocolizado em face da Deliberação AGENERSA nº 1627 de 28 de maio de 2013¹, tendo em vista a Ocorrência nº 534158 aberta na Ouvidoria desta Agência, que trata de corte indevido do fornecimento de gás na residência da Sra. Amanda da Silva Canário.

**¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1627 DE 28 DE MAIO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS. OCORRÊNCIA 534158**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.99/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelo corte indevido ocorrido na ocorrência 534158, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, ante a demora para realização da 'vistoria em instalações internas', descumprindo o disposto na Cláusula Quarta, do instrumento concessivo, combinado com artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Verifico que a Deliberação recorrida foi publicada em 07/06/2013, findando-se o prazo para interposição do recurso em 19/06/2013, data em que foi protocolizado. Assim, concluo pela sua tempestividade.

No mérito, a Concessionária aborda a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância. Incabível este argumento por ser uma construção do Direito Penal, levado em consideração nos crimes contra o patrimônio. Acrescento que os princípios aplicáveis aos processos administrativos são aqueles que encontram-se alinhados no art. 2º da Lei 9784/99, dentre os quais não se verifica o em análise.

Quanto ao argumento de que se trata de caso infimo diante do total de clientes atendidos pela Delegatária, saliento que a conduta da Concessionária, na Ocorrências, infringiu norma legal e contratual, não podendo tal ser desconsiderado por este Ente Regulador.

A respeito do entendimento da Concessionária de que seja feita análise global e não pontual das ocorrências, entendo que esse deva ser encarado como sugestão, conforme parecer da Procuradoria desta Agência. Esta Autarquia possui competência para conduzir processos observando os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, além do dever de zelar pelo cumprimento do Instrumento Concessivo e da legislação relativos à sua esfera de atuação, na medida que tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos.

Em relação à Certificação ISO 9001 que detém, ressalto que esta Agência Reguladora, através de entendimento firmado por este Conselho Diretor, reconhece a importância da certificação de qualidade que detém a Concessionária, porém, este fato não pode inibir sua atuação regulatória contratualmente prevista, além de não ser capaz de impedir a penalização diante do descumprimento de uma norma pré-estabelecida da qual a Delegatária tem ciência.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.1003/99 / 2013

Data 11 / 03 / 2013 Pág.: 107

Rubrica: *Luigi*

No que tange ao argumento de aplicação das metas de qualidade previstas no Contrato de Concessão, ressalto que esse assunto foi objeto de discussão em Reunião Interna do Conselho Diretor, na data de 19/03/2013, tendo sido decidido que o tema será remetido aos processos das Terceiras Revisões Quinquenais da CEG e da CEG RIO para, quando do seu julgamento e se necessário, promover-se a abertura de processo específico, englobando no mesmo, consulta e audiência pública sobre o tema.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1627 de 28 de maio de 2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/99/2013

Data 13/08/2013 Fls.: 108

Assinatura: [assinatura]

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1749
DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA - CORTE INDEVIDO DE
FORNECIMENTO DE GÁS. OCORRÊNCIA 534158.**

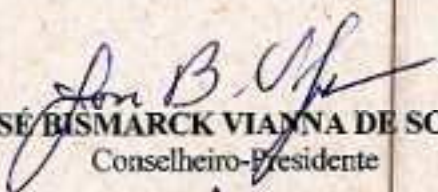
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/99/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

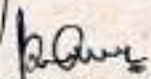
Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1627 de 28 de maio de 2013 porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro